



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436304**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393445-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COLEGIO HEITOR VILLA LOBOS LTDA, é agravado FABIANA DE FREITAS ROSSAT.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 9.685**

**Agravo de Instrumento nº 2393445-28.2024.8.26.0000**

**Agravante:** Colégio Heitor Villa Lobos Ltda.

**Agravada:** Fabiana de Freitas Rossat

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA PARCIAL DE RENDIMENTOS PARA SATISFAÇÃO DE DÍVIDA CIVIL NÃO ALIMENTAR. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Agravo de instrumento interposto por Colégio Heitor Villa Lobos Ltda. contra decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de penhora de 30% dos rendimentos da executada, Fabiana de Freitas Rossati. O agravante alegou ausência de bens penhoráveis, revelia da executada em todas as fases processuais e jurisprudência consolidada permitindo a penhora parcial de salário, desde que não comprometido o mínimo existencial. Pleiteou a reforma da decisão para viabilizar a satisfação do crédito no valor atualizado de R\$ 32.989,12.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em determinar se é admissível a penhora de 30% dos rendimentos da executada, mesmo tratando-se de dívida não alimentar, diante da inexistência de outros bens penhoráveis e da inércia da devedora.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A penhora deve recair sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (CPC, art. 831), observando-se a impenhorabilidade de verbas salariais, salvo as exceções legais (CPC, art. 833, IV e § 2º).

Embora o § 2º do art. 833 do CPC preveja expressamente a penhora de salários apenas para pagamento de prestação alimentícia e importâncias superiores a cinquenta salários-mínimos, a jurisprudência do STJ admite a relativização da impenhorabilidade salarial quando comprovado que a constrição não compromete a subsistência digna do devedor e de sua família.

A jurisprudência citada (REsp 1806438/DF) estabelece que, à luz do princípio da efetividade da execução e da boa-fé, é possível autorizar penhora parcial de salários em hipóteses concretas em que o devedor permanece inerte e o credor demonstra exaustão dos meios ordinários de constrição.

No caso, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens por meio de Sisbajud e Detran, e a executada, embora empregada, permaneceu omissa em todas as fases processuais, inclusive após intimações específicas no

cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

É admissível a penhora de percentual dos rendimentos do devedor para satisfação de dívida civil não alimentar quando demonstrada a inexistência de outros bens penhoráveis e desde que preservado o mínimo existencial.

A impenhorabilidade de verbas de natureza salarial pode ser relativizada com base na jurisprudência consolidada, que admite penhora parcial em situações concretas, sem prejuízo à dignidade do devedor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 832, 833, IV e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1806438/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.10.2020, DJe 19.10.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo COLÉGIO HEITOR VILLA LOBOS LTDA. contra decisão de fls. 73, proferida nos autos do cumprimento de sentença autuado sob o nº 0011080-55.2023.8.26.0001, ajuizado em face de FABIANA DE FREITAS ROSSATI, que indeferiu o pedido de penhora dos rendimentos da executada, no limite de 30%, até a quitação integral da dívida.

O agravante alega que a decisão deve ser reformada, pois a jurisprudência atual permite a penhora de percentual de salário do devedor, desde que não comprometa sua subsistência. Argumenta que a executada foi revel tanto no processo principal quanto no incidente, não demonstrando interesse em resolver a pendência. Após tentativas frustradas de penhora online e pesquisa de bens, foi confirmada a existência de vínculo empregatício da executada, levando o agravante a pleitear a penhora de 30% dos rendimentos dela.

O juízo de origem indeferiu o pedido com base no artigo 833, inciso IV, e § 2º, do CPC, que protege a impenhorabilidade dos vencimentos, exceto em casos de prestação alimentícia. O agravante sustenta que a decisão não está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, que admitem a penhora de percentual de salário, aposentadoria ou pró-labore, desde que não comprometa a subsistência do

devedor.

O agravante cita diversas decisões que permitem a penhora de percentual de salário, destacando que a palavra "absolutamente" foi suprimida do artigo 833 do CPC, relativizando a impenhorabilidade de salários. Argumenta que a situação financeira da executada não é ruim, pois quem contrata colégio particular tem possibilidade financeira. A penhora de 30% dos rendimentos não comprometerá o mínimo existencial da executada, que sempre esteve empregada durante o processo e nunca demonstrou interesse em quitar o débito.

Pugna, assim, seja concedido o efeito suspensivo ao agravo, para evitar a extinção ou arquivamento do processo, e a reforma da decisão para determinar a penhora de 30% dos rendimentos da executada até o limite do saldo em aberto, devidamente atualizado. Argumenta que a execução deve se regular nos interesses do credor e que a proteção desenfreada ao devedor é injusta, prejudicando o credor que prestou os serviços e tem despesas a pagar. Ao final, pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando-se a penhora de 30% dos rendimentos da executada, ou outro percentual que o Tribunal entender adequado, para garantir a satisfação do crédito do agravante.

O efeito suspensivo foi concedido tão somente para evitar a extinção ou arquivamento do processo na origem (fls. 25 a 27).

O Aviso de Recebimento retornou positivo (fls. 36).

Decorreu o prazo legal sem manifestação da agravada (fls. 37).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colégio Heitor Vila Lobos Ltda. ajuizou ação com pedido de cobrança em face de Fabiana de Freitas Rossati.

A ré foi citada no processo de origem, mas deixou de apresentar contestação e o pedido foi julgado procedente.

No cumprimento de sentença, a executada foi regularmente intimada para pagamento da quantia de R\$ 25.422,26, mas ficou-se inerte.

O exequente pleiteou a penhora de forma reiterada, por meio de Sisbajud – Teimosinha (fls. 20 a 23). A r. decisão de fls. 26 a 27 deferiu o bloqueio Sisbajud, sem reatuação automática, mas o bloqueio retornou negativo (fls. 28 a 32).

Em seguida, o exequente requereu pesquisa de veículos junto ao Detran (fls. 35 a 36), que foi deferido (fls. 37). Porém, nenhum veículo foi encontrado no nome da executada (fls. 40).

Posteriormente, foi pleiteada “expedição de ofícios para o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), à Receita Federal, ao “RAIS TRABALHADOR” (rais.gov.br), para localizar seu empregador e possibilitar a penhora de 30% de seu salário” (fls. 44 a 46).

Com o retorno do ofício do INSS (fls. 54 a 66), o exequente pleiteou a penhora de 30% mensais dos rendimentos da executada até o limite do crédito do exequente de R\$ 32.989,12 (fls. 70 a 73).

No entanto, o pedido foi indeferido (fls. 73):

Vistos.

1. Fls. 70/72: pretende o exequente a penhora dos rendimentos da executada, no limite de 30%, até a quitação integral da dívida.

Apesar da argumentação expendida, nos termos do art. 833, inciso IV, e § 2º, do Código de Processo Civil, o débito perseguido nesses autos não se adequa à hipótese de exceção prevista no aludido dispositivo, pois não é oriundo de prestação alimentícia, razão pela qual não pode ser afastada a impenhorabilidade dos vencimentos da executada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora, ainda que de forma parcial.

2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

Busca o agravante a reforma da decisão que indeferiu o

pedido de penhora dos rendimentos da executada, no limite de 30%, até a quitação integral da dívida.

O presente recurso merece provimento.

O art. 831 do CPC dispõe que a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, mas o art. 832 ressalva os bens impenhoráveis e inalienáveis. E os bens impenhoráveis estão elencados no art. 833, cujo inciso IV menciona a verba de natureza salarial:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

A exceção disposta no final do inciso IV é a seguinte:

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Da leitura dos dispositivos, entende-se que, embora impenhoráveis os proventos de aposentadoria e os salários, ficam ressalvadas as importâncias que superem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. O legislador, portanto, mitigou a regra da impenhorabilidade dessas verbas.

A jurisprudência, por sua vez, flexibiliza a exceção do § 2º do art. 833, permitindo a penhora mesmo quando o salário ou os proventos de aposentadoria não ultrapassam 50 (cinquenta) salários-mínimos. Contudo, não se pode comprometer o mínimo existencial, isto é, os valores indispensáveis à sobrevivência do devedor com dignidade.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do C.  
STJ acerca da matéria:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. **POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA.** JULGAMENTO PELO CPC/15.

[...]

5. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a **jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família** (EResp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

6. Assim, **embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.**

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido” (STJ; REsp 1806438/DF, Rel. Mina. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020; sem destaques no original).

Ante a inércia da executada tanto no processo de conhecimento, como no cumprimento de sentença, de rigor o deferimento do pedido do exequente para penhorar os rendimentos da executada, de forma que o credor possa satisfazer seu crédito.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**  
**RELATORA**